



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005080-10.2018.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante/apelado JOAO DOMINGUES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1005080-10.2018

Comarca: Foro de Ferraz de Vasconcelos (2ª Vara)

Apelante/Apelado: Joao Domingues de Andrade (Justiça Gratuita)

Apelado/Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Juiz: Fernando Awensztern Pavlovsky

Voto nº 23.575

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Autor que busca indenização por danos morais e materiais decorrentes de inundação em seu imóvel por retorno de esgoto em seu imóvel - Sentença de parcial procedência que fixou indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 e determinou a liquidação dos danos materiais - Insurgência de ambas as partes – Responsabilidade civil objetiva da requerida com fulcro no CDC e por ser concessionária de serviço público - Falha, ademais, constatada pela prova pericial - Dano moral decorrente do mau cheiro e risco a saúde do autor e sua família - Valor adequadamente fixado – Danos materiais igualmente constatados pela perícia, que devem ser ressarcidos – Valor dos danos a ser apurado em liquidação - Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor condenando a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação. Reciprocamente sucumbentes ambos foram condenados ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em prol do advogado do autor no percentual de 10% do valor da condenação, enquanto o autor condenado em 10% sobre o valor atualizado da causa, abatido o valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor.

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 03/03/2018 sofreu dissabores em razão do mau serviço prestado pela ré. Afirma que o esgoto da rua

retornou pelo encanamento, invadiu sua casa e transbordou para os cômodos da casa causando enormes prejuízos. Buscou a solução do problema junto a ré, porém só foi atendido 4 dias após o ocorrido. Requer indenização pelos danos morais e materiais.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, o autor apelou (fls. 275/281), aduzindo que houve retorno de esgoto em sua residência em outra ocasião que foi objeto de outra demanda, sendo que novamente ocorreu em 03/03/2018 tendo o autor sido atendido apenas 4 dias após o evento, período no qual teve de suspender as obras do imóvel e aguardar em meio aos odores que se instalaram. Requer a majoração da indenização e a aplicação da taxa SELIC.

Também inconformada com os termos da r. sentença a ré apelou (fls. 285/295) aduzindo que o imóvel estava passando por reforma e não há prova de sua habitabilidade em tal período. Não há comprovação de que a mão de obra de pedreiro e materiais de construção, bem como os danos a pisos e armários tenham relação com o retorno do esgoto. Não há comprovação dos danos materiais. Não se vislumbram danos morais.

O recurso foi processado, tendo as partes juntado contrarrazões (Fls. 302/307 e 308/312)

É o relatório.

Aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor ante a evidente relação de consumo, tendo a requerida como fornecedora de serviços.

O autor alega, em síntese, ter sofrido danos morais e materiais em decorrência de falha na prestação de serviço, buscando indenização.

O art. 14 do CDC impõem a responsabilidade objetiva da fornecedora pelos danos decorrentes de falhas, salvo se não ocorreu ou se houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Além disso, tratando-se a requerida de concessionária de serviço público a responsabilidade civil da requerida também seria objetiva.

A responsabilidade civil objetiva tem como elementos o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, de sorte que não se faz necessário verificar a existência de dolo ou culpa.

O ato ilícito, no caso concreto, seria a falha no serviço prestado, sendo

que foi produzido laudo pericial (fls. 1887/199) que comprova ser o retorno de esgoto pela rede coletora falha no serviço prestado pela requerida, bem como a requerida sequer alega a inocorrência da falha em grau recursal, mas controverte a existência e a extensão dos danos morais e materiais.

O dano moral é evidente. Ainda que o autor não estivesse residindo no imóvel, fato é que a inundação por esgoto é situação que supera o mero dissabor, trazendo risco a saúde do autor e sua família, bem como ocasiona mau cheiro e sujeira. Nesse sentido, são os precedentes deste tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – Ação de reparação por danos morais – Casa invadida pelo retorno de esgoto por obstrução da rede coletora – Responsabilidade objetiva da concessionária - Dever de fiscalização e manutenção da ré – Fatos comprovados por perícia técnica – Arbitramento de indenização por danos morais que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com a legislação vigente - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000682-60.2024.8.26.0142; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. RETORNO DE ESGOTO DENTRO DO IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré Sabesp contra sentença de parcial procedência que a condenou na obrigação de adequar a rede de esgoto, realizando obras em 90 dias sob pena de multa e a pagar indenização por danos morais aos autores. II. Questão em Discussão: Determinar a responsabilidade da Sabesp pelo retorno de esgoto nos imóveis dos autores e a adequação da rede de esgoto, além da quantia fixada para indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: As provas demonstram que houve retorno de esgoto nos imóveis dos autores, inexistindo irregularidades nas ligações desses imóveis com a rede de esgoto da ré. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviços públicos (art. 37, §6º, da CF e art. 14, do CDC). Quantum fixado para danos morais (R\$ 8.000,00) que é

adequado, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Prazo estabelecido para a realização de obras que é exíguo e deve ser suspenso até nova avaliação pericial, arcando a ré com honorários periciais complementares, em relação ao parecer sobre as obras determinadas em sentença, facultado as partes acordo sobre a obra alternativa indicada pelos autores nas três casas envolvidas.

IV. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva da Sabesp por falhas na prestação de serviços. 2. Indenização moral em quantum adequado e proporcional ao transtorno causado aos três autores. 3. Obras de adequação de rede de esgoto que demandam tempo superior ao fixado, sendo necessária nova avaliação pericial.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002151-97.2024.8.26.0189; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços. Refluxo de esgoto. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Incontroverso retorno de esgoto pelos ralos da residência da parte autora em virtude de falha na rede de coleta e comprovada demora da ré na resolução do problema. Ato ilícito configurado. Dano moral. Ocorrência. Residência inundada pelo refluxo de esgoto. Indenização devida. Situação que ultrapassou o mero dissabor da vida em cotidiano. Valor de R\$ 10.000,00 condizendo com o dano sofrido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026246-98.2023.8.26.0005; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Quanto aos danos materiais, a sentença acolheu a conclusão do perito, de que houve danos, mas na proporção indicada pelo autor, determinando apenas a substituição das portas de madeira e a pintura das paredes deterioradas. De fato, não há comprovação de outros danos, como conclui o perito. O laudo pericial aponta que a água prejudica as paredes internas não pintadas com material próprio para tanto e as portas de madeira.

Quanto ao valor do dano moral, verifica-se que está em consonância com a supramencionada jurisprudência, motivo pelo qual não comporta reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os juros devem ser os legais, sendo de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei no 14.905/2024, passando a ser os do art. 406 do CC a partir de então.

A sucumbência foi recíproca, já que os danos materiais foram menores do que os indicados na inicial.

Ante o desprovimento dos recursos, majoram-se os honorários advocatícios para 12%, observada a base de cálculo da sentença, e a gratuidade concedida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator